



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR  
FACULDADE DE DIREITO**

**AUGUSTA DOS SANTOS NOVAIS**

**CRIMINALIZAÇÃO DO *STALKING*:  
UMA ANÁLISE SOBRE A (IM)POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO NA LEI  
MARIA DA PENHA**

Salvador  
2021

**AUGUSTA DOS SANTOS NOVAIS**

**CRIMINALIZAÇÃO DO *STALKING*:  
UMA ANÁLISE SOBRE A (IM)POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO NA LEI  
MARIA DA PENHA**

Monografia apresentada como requisito parcial para  
obtenção do título de Bacharel em Direito pela  
Universidade Católica do Salvador.

Orientador: Prof. Me. Jader Veloso Costa.

Salvador  
2021

**AUGUSTA DOS SANTOS NOVAIS**

**CRIMINALIZAÇÃO DO *STALKING*:  
UMA ANÁLISE SOBRE A (IM)POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO NA LEI  
MARIA DA PENHA**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Católica do Salvador.

Salvador, 16 de Junho de 2021.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Jader Veloso Costa

---

Prof. Carlos Alberto José Barbosa Coutinho

---

Prof. Ilton Vieira Leão

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por ter me dado força e coragem para superar todos os obstáculos que enfrentei até aqui.

Aos meus pais, por terem me dado confiança e por me apoiarem sempre.

A minha tia Luciana, por ter me confortado nos momentos mais difíceis com suas palavras de motivação.

Ao meu avô Pedro, por ter se mostrado sempre preocupado com meu andamento no trabalho e por todo apoio.

A minha amiga de infância Angélica Clara, agradeço por todo o apoio durante essa jornada, principalmente por ter me ajudado nos momentos mais difíceis. Nenhum texto que eu escreva será completo para demonstrar tudo que eu tenho para te dizer por ter me provado o real valor de uma amizade, mas uma palavra pode resumir tudo: gratidão.

A minha amiga Ana Paula que conheci na primeira semana do início do curso e que caminha ao meu lado até hoje. Obrigada por ter me apoiado em tudo, por estar ao meu lado em todos os momentos que eu precisei e por me incentivar nessa jornada. Enfim, obrigada por ser minha pessoa.

Ao meu amigo Marcos que me ouviu nos meus piores momentos, me incentivou e me aguentou falar todos os dias sobre o presente trabalho com ligações diárias. Obrigada por ter tirado tempo dos seus dias para ler meu trabalho.

Ao meu orientador por ter me apoiado a investir mais na área desde o momento que me ajudou com um projeto sobre a Lei Maria da Penha. Obrigada pela disposição em me ajudar com a presente monografia, por ter me incentivado a não desistir e pela sua disponibilidade de tempo em me orientar e tirar todas as minhas dúvidas de forma paciente.

NOVAIS, Augusta dos Santos. **Criminalização do *stalking***: uma análise sobre a (im)possibilidade de enquadramento na lei maria da penha. 2021. 44 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2021.

## RESUMO

O advento da Lei nº 14.132/2021 que inseriu o artigo 147-A no Código Penal definindo a conduta conhecida como *stalking* com o *nomen iuris* crime de perseguição gerou dúvidas na doutrina acerca da sua aplicabilidade. Em razão disso, a doutrina penalista vem se debruçando sobre a limitação de aplicação desse novo tipo penal e por conta disso, o presente trabalho abordou sobre a análise do *stalking* no âmbito da Lei Maria da Penha. A referida monografia tem como alvo a doutrina penalista que está discutindo a possibilidade de aplicação do crime de perseguição na perspectiva da violência doméstica e familiar contra a mulher. O objetivo desta monografia é analisar se o crime de perseguição previsto no artigo 147-A do Código Penal pode ser configurado como uma espécie de violência doméstica e familiar contra a mulher. No traçado metodológico, foi analisada a violência doméstica e familiar com base na Lei Maria da Penha, depois foi feita a análise do *stalking* e por último, foi discutida a legislação especial que incluiu o crime de perseguição no Código Penal. O resultado obtido foi de que o crime de perseguição constitui um tipo de violência psicológica previsto na Lei nº 11.340/06, desde que praticado contra a mulher e que tenha um vínculo familiar ou íntimo-afetivo com o agressor. Verificou-se que além do crime de perseguição ser um tipo de violência psicológica, o tipo penal violou o princípio da taxatividade, constitui uma norma penal em branco e trata-se de um tipo penal de dois núcleos.

**Palavras-chave:** Stalking. Crime de perseguição. Lei Maria da Penha. Mulher Violência Psicológica.

NOVAIS, Augusta dos Santos. **Criminalização do *stalking***: uma análise sobre a (im)possibilidade de enquadramento na lei maria da penha. 2021. 44 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2021.

## ABSTRACT

The advent of Law nº 14.132/2021, which inserted Article 147-A into the Penal Code, defining the conduct known as stalking with the nomen iuris crime of persecution has generated some doubts in the doctrine about its applicability. As a result, Criminal law experts have been discussing on the limitations of the enforcement of this new penal type, and, because of that, the present work addresses the analysis of stalking in the scope of Maria da Penha Law. This monograph targets the criminal law doctrine that has been discussing the possibility of applying the crime of persecution in the perspective of domestic and family violence against women. The objective of this monograph is to analyse if the crime of persecution, foreseen in article 147-A of the Penal Code, can be configured as domestic or family violence against women. In the methodological outline, domestic and family violence against women was analysed based on Maria da Penha Law, followed by an analysis of stalking and finally, the special legislation that included the crime of persecution in the Penal Code was discussed. This analysis has shown that the crime of persecution constitutes a kind of psychological violence provided in Maria da Penha Law, as long as it is committed against a woman that has a family or intimate-affective relationship with the offender. As such, it was verified that apart from the crime of persecution being a type of psychological violence, the penal type has violated the principle of taxativity and constitutes a blank criminal norm.

**Keywords:** Stalking. Persecution crime. Maria da Penha Law. Women. Psychological violence.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>7</b>
<b>2</b>	<b>A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER</b> .....	<b>10</b>
2.1	AS ESPÉCIES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER .....	12
2.1.1	Violência física .....	12
2.1.2	Violência psicológica .....	13
2.1.3	Violência sexual .....	14
2.1.4	Violência patrimonial .....	16
2.1.5	Violência moral .....	17
<b>3</b>	<b>ANÁLISE DO STALKING</b> .....	<b>18</b>
3.1	STALKING: CONCEITO E COMPORTAMENTOS .....	18
3.2	RELAÇÃO DO STALKING COM OUTROS CRIMES .....	21
3.2.1	Constrangimento ilegal: artigo 146 Código Penal .....	22
3.2.2	Ameaça: artigo 147 Código Penal .....	22
3.2.3	Crimes contra a honra: artigos 138, 139 e 140 do Código Penal ...	23
3.2.4	Violação de domicílio: artigo 150 do Código Penal .....	24
<b>4</b>	<b>CRIMINALIZAÇÃO DO STALKING: UMA ANÁLISE REFLEXIVA À LUZ DA LEI MARIA DA PENHA</b> .....	<b>26</b>
4.1	PRINCIPAIS EXPOSIÇÕES DE MOTIVOS DA TIPIFICAÇÃO DO STALKING .....	26
4.2	CONTROVÉRSIAS INTERPRETATIVAS DO ARTIGO 147-A DO CÓDIGO PENAL E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE ...	27
4.3	DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA MEDIDA PROTETIVA DE	

	URGÊNCIA ÀS MULHERES VÍTIMAS DE STALKING .....	32
4.4	DO CRIME DE PERSEGUIÇÃO E ENQUADRAMENTO COMO UM TIPO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR .....	34
5	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>38</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>41</b>



## 1 INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher é um problema social que perdura há séculos e que, apesar das conquistas das mulheres com o decorrer das décadas, estas ainda encontram empecilhos para coibir esse fenômeno universal. Na antiguidade, a organização familiar era pautada na diferente atribuição de papéis e comportamentos aos diferentes sexos, os quais eram fundados nos costumes e valores.

Assim, ao homem era atribuída a função de chefe da família, com a realização dos papéis mais importantes na sociedade, enquanto a mulher tinha o papel de obediência, submissão, cuidar das crianças e dos afazeres domésticos. Essa diferença de papéis sociais tinha um forte impacto na relação conjugal, pois o marido se utilizava da violência no caso de contrariedade por parte da esposa.

Com o desenvolvimento da sociedade, as mulheres começaram a conquistar seus direitos. A partir daí, a classe feminina foi ganhando mais força, as mulheres começaram a se esquivar da violência doméstica, embora outras não tenham conseguido, pois acabaram sendo mortas por seus consortes antes de conseguirem sair do relacionamento violento. Nessa perspectiva, depois de um longo contexto histórico de conquistas de direitos, em 2006 foi criada a Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006) com o objetivo de coibir a violência doméstica e familiar praticada contra a mulher.

Apesar da criação da referida lei, as mulheres ainda sofrem abuso por seus parceiros, sobretudo o abuso não físico. Inclusive, elas acabam sendo alvo de perseguição e vigilância nas relações íntimo-afetivas. Tal conduta é caracterizada como “*stalking*”, termo derivado do inglês que significa perseguição. Deste modo, em razão desse tipo de conduta ocorrer na sociedade, surgiu a necessidade de tipificar esse comportamento. Nessa perspectiva, o *stalking* foi criminalizado recentemente pelo Brasil com o advento da Lei nº 14.132/2021 que inseriu o artigo 147-A no Código Penal.

Nesse sentido, é importante mencionar que em razão do *stalking* ser um crime novo no Brasil, tornou-se necessário entender e relacionar esse fenômeno com outra norma jurídica. Diante da contextualização exposta acima, surgiu a seguinte problemática: O crime de perseguição recentemente incluído no Código

Penal pode ser configurado como um tipo de violência doméstica e familiar contra a mulher?

Dessa forma, com o objetivo de encontrar uma resposta para o questionamento acima, a pesquisa teve como Objetivo Geral analisar se o crime de perseguição previsto no artigo 147-A do Código Penal pode ser configurado como um tipo de violência doméstica e familiar contra a mulher, uma vez que o tipo penal possui vertentes passíveis a serem analisadas no âmbito da Lei Maria da Penha.

Para atingir o Objetivo Geral, foi necessário abordar os seguintes Objetivos Específicos: Explicar a violência doméstica e familiar contra a mulher; Apontar as espécies de violência doméstica e familiar contra a mulher; Discorrer sobre a medida protetiva de urgência; Verificar o conceito de “perseguição reiterada” do artigo 147-A do Código Penal; Identificar as principais exposições de motivos que ensejaram a tipificação do *stalking*; Refletir o limite de interpretação da prática do *stalking* contra mulher por razões da condição de sexo feminino; Verificar a adequação da medida protetiva de urgência com relação ao *stalking*.

Tornou-se indispensável pesquisar o crime de perseguição sob a ótica da Lei nº 11.340/06 para contribuir nos estudos do *stalking*, bem como por acreditar que essa conduta deva ser denunciada e enfrentada, de forma que esse comportamento possa sair da sua invisibilidade e passar a ser percebido pelas mulheres vítimas. Assim, o interesse na pesquisa se deu pela futura especialização na área, bem como por conta do estágio da pesquisadora no 1º Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador-BA, onde eram analisados processos de feminicídio. Com isso, foi observado que havia perseguições em conjunto com outros delitos que resultaram em violência psicológica, pois esta é a base de todas as outras formas de violência praticadas contra a mulher, principalmente por trazer diversas consequências à sua saúde psicológica de forma tímida, violando os direitos constitucionais.

Como Metodologia, no que diz respeito ao Tipo de Investigação, foi utilizada a Investigação Aplicada, uma vez que buscou-se solucionar se o crime de perseguição pode ser considerado uma espécie de violência doméstica e familiar contra a mulher, a qual encontra-se instituída na Lei Maria da Penha.

A Natureza da Investigação foi classificada inicialmente como Exploratória, tendo em vista que a Lei nº 14.132/2021 é extremamente nova, sendo escasso o conhecimento científico e doutrinário referente ao *stalking*. Logo depois passou a ser

Descritiva, pois pretendeu interpretar e analisar o crime de perseguição à luz das espécies de violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340/2006.

Com relação ao Método Hipotético da Pesquisa, configurou o Método Indutivo, o qual partiu da análise de uma premissa menor: o crime de perseguição incluído no Art. 147-A do Código Penal, analisando com a premissa maior, qual seja, as espécies de violência doméstica e familiar elencadas na Lei Maria da Penha para se então chegar a uma conclusão, se o *stalking* pode ser considerado ou não um tipo de violência doméstica e familiar praticada contra a mulher.

No que se refere ao tipo de pesquisa, foi empregado o método de Revisão Bibliográfica (através de livros, com autores do Direito Penal e *Stalking* e autores específicos da violência doméstica e familiar, assim como artigos científicos do Scielo e BDTD). Ademais, também foi utilizado o método de análise documental (através da análise da Lei nº 14.132/2021, Projeto de Lei nº 1.369/2019, Lei nº 11.340/2006, Código Penal, Constituição Federal e jurisprudência).

Como técnica de coleta de dados, utilizou-se a Análise de Conteúdos, quais sejam: conteúdos bibliográficos e os documentos, conforme mencionado acima. Dessa forma, foi analisado o texto em seu conteúdo, fazendo-se uma interpretação normativa, em razão de ser uma lei recente.

Por último, adotou-se como Abordagem Aplicada na pesquisa a de natureza Qualitativa, tendo em vista que não ocorreu a quantificação da ocorrência do *stalking*, mas sim uma interpretação da tipificação do crime de perseguição no âmbito das espécies de violência doméstica e familiar.

## 2 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

A violência contra a mulher é oriunda de um longo contexto histórico, em que o sexo feminino era visto como objeto de procriação e responsável pelos cuidados domésticos, devendo obediência e submissão para com o seu consorte.

Inclusive, em algumas situações de desobediência ou outro motivo conjugal, o homem estava legitimado a se utilizar da violência como forma de punição, sendo considerado um exercício regular do direito, tendo em vista que ele era considerado o chefe da família (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2021).

Até então a mulher não era resguardada por direitos exclusivos a ela como existe hoje, e por conta disso, muitas mulheres sofriam caladas, pois a sociedade era voltada para os interesses do sexo masculino.

Foi a partir da criação da Lei Maria da Penha que as mulheres começaram a se sentir mais seguras por ter uma legislação específica voltada para elas. Essa Lei foi criada com esse nome em homenagem a Maria da Penha Fernandes, uma mulher que teve uma longa história como vítima de um relacionamento abusivo.

Ao ser vítima da primeira tentativa de assassinato do seu marido, Maria da Penha só saiu viva do crime porque se fingiu de morta, uma vez que temia levar o segundo tiro, mas logo depois foi socorrida a tempo para o hospital e conseguiu sobreviver (PENHA, 2012).

Dessa forma, além de ser vítima de tentativas de assassinato por seu marido, ela ainda foi vítima do Estado, o qual demorou a julgar seu caso e ainda não teve seu direito resguardado. Por conta disso, foi necessário que ela apresentasse uma denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a qual tem o objetivo de analisar casos de violação de direitos humanos (CUNHA; PINTO, 2021).

Com isso, apesar da criação da Lei nº 11.340/2006 e de outras políticas públicas que objetivam a proteção das mulheres, estas ainda seguem sendo vítimas da violência doméstica e familiar.

Antes de prosseguir com a análise, é pertinente abordar o conceito de violência. Grosso modo, diz respeito ao uso da agressão com algum objetivo ou por alguma razão, acarretando consequências à vítima, como por exemplo, a violência física e o dano psicológico.

A violência doméstica e familiar abrangida na Lei Maria da Penha tem como proteção a classe feminina, ou seja, não pode ser aplicada para os homens. Porém,

não existe só o homem como sujeito ativo, haja vista que este também pode ser uma mulher, na relação homoafetiva.

Vale ressaltar que essa violência não ocorre somente contra a mulher, podendo abranger travestis, transexuais, transgêneros e relacionamentos lésbicos. (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2021; CUNHA; PINTO, 2021). Dessa forma, a Lei nº 11.340/2006 não é restrita a relação entre marido e mulher ou namorado e namorada, ou seja, protege aquelas pessoas que se identificam com o sexo feminino.

Incluída no artigo 5º da Lei Maria da Penha, a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui qualquer ação ou omissão que vise causar danos físicos, psicológicos ou patrimoniais à vítima. Assim, trata-se de uma proteção jurídica à mulher que encontra-se com seus direitos cerceados pelo agressor. Nesse diapasão, os incisos do referido artigo abordam três situações que configuram a violência doméstica e familiar.

Ocorre no âmbito doméstico, elencado no inciso I, quando estiver diante de um espaço de convivência, não sendo necessário possuir vínculo ou permanecer com habitualidade, ou seja, abrange pessoas que esporadicamente compareçam no ambiente doméstico. Dessa forma, constitui toda violência praticada no ambiente de moradia em que os sujeitos encontram-se ali presentes, sendo dispensável uma convivência contínua.

No inciso II, o âmbito familiar refere-se ao grupo de pessoas com união familiar, decorrente de parentesco, por afinidade ou vontade expressa, ou seja, é fundamental que exista alguma ligação entre o agressor e a vítima. Assim, é necessário que haja algum vínculo entre a vítima e o agressor, já que esse tipo de violência não ocorre dentro do ambiente doméstico, ocorre, por exemplo, se a mulher for agredida em uma loja pelo seu parceiro, ou seja, em qualquer outro local que não seja necessariamente seu lar.

Já o inciso III compreende a relação íntimo-afetiva, ou seja, os relacionamentos afetivos, não sendo essencial a coabitação, tampouco importa a duração do relacionamento. Assim, ocorrerá esse tipo de violência mesmo que a relação tenha sido passageira.

Nessa perspectiva, pode-se perceber que não é necessário que a violência perpetrada contra a mulher tenha sido praticada dentro da própria casa para que ela

seja resguardada pela Lei Maria da Penha, ou seja, pode se dar em qualquer lugar, desde que tenha um vínculo familiar ou íntimo-afetivo.

## 2.1 AS ESPÉCIES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

A Lei Maria da Penha possui cinco espécies de violência doméstica e familiar contra a mulher elencadas em seu artigo 7º, quais sejam: física, sexual, patrimonial, moral e psicológica. Nesse sentido, é importante abordar de maneira mais pormenorizada a diferença entre esses tipos de violência, bem como exemplos de crimes no âmbito do Direito Penal que refletem cada tipo de violência abordada na Lei nº 11.340/2006.

### 2.1.1 Violência física

A violência física compreende a agressão, mediante utilização da força, com ações violentas que atingem o corpo da mulher. Nesse sentido, decorre de um sentimento de superioridade do homem perante a mulher, a qual acaba sendo o alvo do descontrole do agressor.

A agressão física está prevista no artigo 7º, inciso I da referida Lei, sendo compreendida como qualquer comportamento que gere uma ofensa à integridade física ou saúde corporal da mulher. Essa ofensa se dá mediante uso da força, a qual pode resultar em marcas na mulher.

Esse tipo de violência constitui uma *vis corporalis*, de forma que pode deixar ou não marcas visíveis (DIAS, 2007). Assim, não é necessário deixar vestígios físicos no corpo da vítima, uma vez que dependem da intensidade da violência praticada.

Esse tipo de violência geralmente acontece logo após a violência psicológica, sendo esta um meio de progressão até chegar na eclosão das agressões físicas (SILVA; COELHO; CAPONI, 2007). Assim, a agressão perpassa por um processo de incidência da manipulação psicológica até se chegar à agressão física.

Por ser o tipo de violência mais perceptível e ter a possibilidade de deixar marcas no corpo da mulher, esse tipo de dano ainda é comum nos relacionamentos, pois é visto como uma forma de punição. Além disso, como também ocorre um abalo

psicológico na vítima, isso também dificulta para ela conseguir denunciar. Nesse viés, Maria Amélia Teles e Mônica de Melo (2002, p. 11) afirmam que:

Importante destacar que a prática da violência de gênero é transmitida de geração a geração tanto por homens como por mulheres. Basicamente, tem sido o primeiro tipo de violência em que o ser humano é colocado em contato de maneira direta. A partir daí, as pessoas aprendem outras práticas violentas. E ela torna-se de tal forma arraigada no âmbito das relações humanas que é vista como se fosse natural, como se fizesse parte da natureza humana. A sociedade legitima tais condutas violentas e, ainda nos dias de hoje, é comum ouvir que as 'mulheres gostam de apanhar'. Isso dificulta a denúncia e a implantação de processos preventivos que poderão desarraigar por fim a prática da violência de gênero.

Dessa maneira, a violência física é intrínseca à sociedade, a qual legitima as ações do agressor, principalmente por pensarem que a mulher está sendo vítima desse tipo de violência porque contrariou o seu parceiro ou fez algo que ele não gostou. Essas ações e também o fato de a mulher ser dependente do homem, contribuem para que ela permaneça na relação violenta e dificulta para que ela consiga denunciar.

Assim, a violência física consiste, por exemplo, na prática de tapas, socos, queimadura, tortura, lesão corporal (artigo 129 do Código Penal), feminicídio (artigo 121, §2º, inciso VI, do Código Penal), espancamento, arremesso de objetos e uso de armas, ou seja, são as condutas que tem como objetivo ferir a mulher.

### **2.1.2 Violência psicológica**

A violência psicológica é marcada pelo silêncio e invisibilidade, ou seja, acontece de forma tão sutil que às vezes não é percebida pela própria vítima. Apesar disso, é a violência que merece um maior tipo de atenção, tendo em vista que é a base de todas as outras.

Encontra-se prevista no inciso II do artigo 7º da Lei nº 11.340/06 como sendo o conjunto de comportamentos que resultem em dano psicológico na vítima, mediante práticas que acarrete na vítima danos emocionais.

Nesse sentido, constitui um abuso não físico que ocorre de forma silenciosa e tímida, progredindo aos poucos, causando-lhe dano emocional e diminuição da autoestima. Dessa forma, esse tipo de violência gira em torno de uma manipulação, em que o homem, por exemplo, passa a criticar a mulher em público, fazendo-a se

sentir envergonhada, bem como ocorre uma vigilância constante, provocando na vítima um constante estado de medo (MILLER, 1999).

Por conta da sua invisibilidade e dificuldade de ser percebida, a violência psicológica acaba sendo pouco notificada, fora os casos de subnotificação, tendo em vista que esse tipo de violência é mais difícil de ser comprovado.

Inclusive, por ser um tipo de violência que não deixa marcas visíveis e que vai progredindo aos poucos, acaba sendo difícil sua percepção tanto pela vítima quanto pelas pessoas próximas a ela. Isso porque pode ser visto como algo natural da personalidade do agressor e com isso, a mulher acaba justificando as condutas do seu consorte, colocando a culpa em si mesma.

Outrossim, ocorre também a figura do “*gaslighting*”, que em apertada síntese, constitui uma forma de abuso psicológico baseado na manipulação, o qual ocorre de forma imperceptível pela vítima, fazendo-a acreditar que é louca, distorcendo as verdades para fazê-la ficar cada vez mais dependente do agressor. Segundo Stephanie Sarkis (2019, p. 116):

Uma das táticas mais comuns usadas pelos *gaslighters* é a violência emocional. Eles sabem que, ao contrário da violência física, esse tipo de violência não causa danos visíveis, como hematomas ou cicatrizes. Para os *gaslighters*, a violência emocional é a ideal, pois é uma maneira de eles assumirem o controle, ao mesmo tempo, passarem a imagem de ser um exemplo de parceiro e cidadão.

Dessa forma, todas as condutas do agressor vistas acima acarretam um forte impacto no psicológico da vítima, podendo resultar em depressão, ansiedade, distúrbios psicológicos, entre outros.

Assim, configura a violência psicológica o ato de gritar, humilhar, menosprezar a vítima na frente de outras pessoas, mostrar irritação por motivos insignificantes, ciúmes desnecessários, monitoramento de suas ações e comportamentos, proibição de manter contato com amigos e familiares, bem como dizer que a mulher é louca e culpada pelas ações do agressor.

### **2.1.3 Violência sexual**

O abuso sexual diz respeito a diversos atos que estejam relacionados à violação da liberdade sexual da mulher, ou seja, não se restringe apenas a prática



de atos sexuais forçados, mas sim a todo domínio de poder que o homem exerce sobre a mulher, subjugando-a.

O artigo 7º, inciso III da referida Lei conceitua a violência sexual como:

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos. (BRASIL, 2006).

Assim, entende-se por violência sexual qualquer conduta que vise forçar a manter ou presenciar relações sexuais, a comercializar ou utilizar da sexualidade, a interferir da vontade de uso de contraceptivo, gravidez e aborto. Assim, trata-se de uma limitação e controle dos direitos reprodutivos e sexuais da mulher.

Esse tipo de violência era comum na antiguidade, pois a mulher era vista como objeto de procriação, devendo obediência para com o homem, sobretudo em manter relações sexuais. Diante disso, surgiu a necessidade de criminalizar essas condutas, e em 2009 a liberdade sexual foi incluída no Código Penal, trazendo uma maior proteção às mulheres.

Todavia, apesar disso, hoje ainda existe a ocorrência do estupro marital, ou seja, o estupro praticado entre cônjuges. Dessa forma, esse delito engloba não só a forçar a mulher a praticar relação sexual, mas também quando pratica como forma de punição por algo, bem como a interferência nas vontades sexuais da vítima.

Para tanto, exemplos desse tipo de violência são o estupro (artigo 213 do Código Penal), violação sexual mediante fraude (artigo 215 do Código Penal) e importunação sexual (artigo 215-A do Código Penal). Ademais, vale salientar que esse tipo de violência acarreta diversas consequências para a vítima, como a depressão, gravidez, doenças sexualmente transmissíveis, entre outros. (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2021).

Portanto, a agressão sexual constitui uma violência que viola os direitos e liberdades de cunho sexual da vítima, deixando-a em um estado de vulnerabilidade em relação a sua sexualidade.

#### 2.1.4 Violência patrimonial

O abuso econômico refere-se aos atos que comportem prejuízo ou restrição aos patrimônios e pecúnia da mulher, de forma a lhe retirar o poder econômico. Assim, o agressor objetiva retirar a autonomia financeira da vítima para mantê-la sob sua dependência, fazendo com que ela permaneça na relação por ser ou se tornar hipossuficiente.

De acordo com o artigo 7º, inciso IV da referida Lei, entende-se por violência patrimonial:

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades. (BRASIL, 2006).

Assim, a violência patrimonial constitui o comportamento de impor limites à vítima em relação ao uso de seus bens, valores e objetos, ou seja, todos os atributos de cunho econômico.

Esse tipo de violência é usado para atingir a vítima com abuso físico ou psicológico e ocorre junto com os outros tipos de violência, a exemplo da moral, pois afeta o psicológico da vítima (CUNHA; PINTO, 2021).

Dessa forma, essa violência se agrava mais quando a vítima é financeiramente dependente do agressor ou quando ele já assumiu o controle da parte financeira, sentindo satisfação em atingir a mulher com ofensas de forma a torná-la mais dependente. Pode-se citar como exemplos desse tipo de violência o furto (artigo 155 do Código Penal), roubo (artigo 157 do Código Penal) e supressão de documento (artigo 305 do Código Penal).

Assim sendo, trata-se de um cerceamento da liberdade econômica da vítima, uma vez que é retirado o poder econômico, o qual passa a ser do agressor. Dessa forma, com a autonomia e gestão de todos os bens e valores da mulher, o homem se sente legitimado a exercer total controle sobre ela.

### 2.1.5 Violência moral

A agressão moral refere-se aos atos que ofendam a dignidade e honra da vítima, causando um estado de medo, tendo em vista que assim como na violência psicológica, causa dano no seu emocional.

Por último, a Lei Maria da Penha traz em seu inciso V a violência moral, a qual configura os crimes contra a honra elencados no Capítulo V do Código Penal, quais sejam: calúnia, injúria e difamação. O agente pratica calúnia quando acusa a vítima de ter praticado um crime, sabendo ser falso, comete difamação quando imputa à vítima acusações que ofendam a sua reputação e injúria quando atribui “qualidades negativas” (CUNHA; PINTO, 2021).

Dessa maneira, a violência moral diz respeito aos comportamentos que diminuem a autoestima da vítima, ser acusada por um falso crime, xingamento, ofensas e divulgação de imagens com o objetivo de ferir sua reputação, ou seja, atributos que atingem sua honra.

Nessa perspectiva, pode-se perceber que existe uma linha tênue entre a violência psicológica e moral. Com isso, caso o agressor cometa quaisquer dos tipos de violência elencados acima, ocorrerá em conjunto com a violência psicológica e moral (SAFFIOTI, 2015).

Inclusive, vale salientar que por serem condutas não físicas, as violências psicológica e moral geralmente são mais difíceis para serem comprovadas, além de que em muitos casos a mulher pode não perceber que sofre esses tipos de violência, em razão de sua invisibilidade.

Portanto, conclui-se que a agressão moral está intrinsecamente relacionada com a agressão psicológica, uma vez que ambas causam um forte impacto no psicológico da mulher. Assim, acarreta um conjunto de atributos pejorativos que provocam inquietação nela.

### 3. ANÁLISE DO STALKING

#### 3.1 STALKING: CONCEITO E COMPORTAMENTOS

O termo “*stalking*” deriva do inglês e traduzindo para a língua portuguesa significa “perseguição”. Porém, essa não é uma definição precisa, tendo em vista que o *stalking* vai muito além da perseguição, ou seja, engloba um conjunto de condutas que ocorrem concomitantemente com o ato de perseguir.

Na Califórnia, em 1990 foi criada a primeira lei do *stalking* após o assassinato da atriz Rebeca Shaeffter por Robert Bardo, um fã que a perseguiu por dois anos, com a esperança de ter seu sentimento correspondido. Depois de várias tentativas infrutíferas, resolveu contratar detetives para localizar seu endereço, indo até lá e matando-a (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2021; BRITO, 2013).

A partir daí, esse fenômeno começou a ter uma ampla visibilidade, pois começaram a surgir inicialmente casos de perseguição por fãs, depois passando a ser evidenciado também nos relacionamentos afetivos.

Como visto, o *stalking* não constitui um fenômeno novo, embora os casos tenham sido crescentes com o passar do tempo, ganhando tamanho destaque que os países criminalizaram essa conduta. Todavia, o Brasil demorou muito para criminalizar este ato, o que contribuiu para sua invisibilidade.

Assim, o *stalking* se caracteriza como um conjunto de atos em que o sujeito ativo passa a perseguir a vítima de forma corriqueira, por amor ou vingança, mandando e-mails, cartas e adotando outras formas de manter o contato com a vítima, de forma a afetar sua integridade psicológica (JESUS, 2008).

Nesse diapasão, o *stalking* refere-se aos atos persecutórios de forma excessiva que acabam gerando desconforto na vítima. Isso porque essa conduta é marcada pela insistência do *stalker* (agressor) para intimidar ou convencer a vítima a ter ou voltar a ter um relacionamento com ele, bem como para ter seu amor correspondido.

Vale frisar que uma conduta isolada não é suficiente para caracterizar o *stalking*, uma vez que este diz respeito a várias formas de atingir a vítima que se expandem no tempo, as quais vêm acompanhadas de comportamentos que geram na vítima um estado de medo, pois ela passa a se sentir vigiada e teme que o crime possa progredir para outro mais grave.

Com o avanço da tecnologia tornou-se mais fácil para o *stalker* perseguir a vítima, pois a perseguição pode se dar de forma presencial ou virtual. Assim, ele pode localizar o endereço da vítima, bem como seu local de trabalho, além de fazer ligações insistentes, mandar mensagens amorosas, perseguir nas redes sociais e etc. A essas últimas ações dá-se o nome de “*cyberstalking*”.

O *cyberstalking* refere-se à perseguição cometida na Internet, ou seja, no âmbito virtual. Assim, a tecnologia foi avançando cada vez mais com o passar dos anos e se desenvolvendo mais, e hoje, ela conta com uma facilidade muito grande de uso, sobretudo para conseguir informações sobre as pessoas.

Além disso, a perseguição virtual também pode se dar por meio da vigilância do agressor com a vítima sobre o que ela posta, com quem posta e importunando suas condutas a cada postagem. Porém, vale frisar que essas condutas insistentes, também no espaço virtual, precisam gerar na vítima um estado de desconforto e medo.

A título de exemplo com a história de Rebeca Shaeffer, em que o seu assassino precisou contratar detetives para conseguir informações sobre ela e localizar seu endereço, hoje já não seria mais necessário. Isso porque muitas pessoas colocam informações sobre elas nas redes sociais, como por exemplo, a localização.

Com isso, o desenvolvimento do espaço virtual possibilitou ao homem usar artifícios tecnológicos que facilitam a perseguição, pois ela pode começar, por exemplo, no meio virtual e progredir para a forma física.

Dessa forma, os atos persecutórios podem começar com ligações constantes e mensagens excessivas nos meios comunicativos com ameaças, até se tornar presencial com a incidência da violência. No tocante aos comportamentos do *stalker*, Damásio de Jesus (2008) afirma que estes compreendem:

Ligações nos telefones celular, residencial ou comercial, mensagens amorosas, telegramas, ramalhetes de flores, presentes não solicitados, assinaturas de revistas indesejáveis, recados em faixas afixadas nas proximidades da residência da vítima, permanência na saída da escola ou do trabalho, espera de sua passagem por determinado lugar, frequência no mesmo local de lazer, em supermercados etc. O *stalker*, às vezes, espalha boatos sobre a conduta profissional ou moral da vítima, divulga que é portadora de um mal grave, que foi demitida do emprego, que fugiu, que está vendendo sua residência, que perdeu dinheiro no jogo, que é procurada pela Polícia etc.

Assim, pode-se perceber que as condutas praticadas pelo agressor giram em torno de um controle sobre a vítima, de forma a afetar sua integridade psicológica. Porém, determinadas atitudes podem ser consideradas pela vítima inicialmente como românticas ou razoáveis, como por exemplo, o envio de mensagens amorosas e buquê de flores, até que vai progredindo aos poucos.

Inclusive, nessas situações em que o agressor começa de forma sutil, pode ser até mais difícil para a vítima perceber a gravidade das ações que estariam por vir, isso porque ela pode legitimar essas condutas como algo normal e que faz parte após um término unilateral do relacionamento, ou seja, quando ela toma a iniciativa para terminar, mesmo contra a vontade de seu parceiro.

Inclusive, um dos motivos que dá ao agressor a sensação de legitimidade para perseguir a vítima com o intuito de reatar a relação é o fato dele não aceitar a autonomia da mulher no que diz respeito ao fato do fim do relacionamento vir por iniciativa dela.

À vista disso, dentre as atitudes do *stalker* citadas alhures, surge a necessidade de determinar, a partir dos comportamentos do agressor, a diferença entre uma insistência que caracteriza o *stalking* e uma mera tentativa de reconquistar a vítima. Esta se dá dentro dos limites aceitos por ela e a partir de quando ela se nega a reatar com o homem, e mesmo assim ele continua com as tentativas, ocorre à insistência.

Outrossim, tais fatores contribuem para que o *stalking* não seja nitidamente detectado pela vítima, sobretudo quando essa encontra-se em um relacionamento abusivo. Assim, após o término do relacionamento, o homem, marcado pelo sentimento de posse, pode passar a perseguir a vítima no intuito de reatar o relacionamento ou pelo simples fato de evitar que ela se relacione com outra pessoa.

Tais condutas descritas acima são características do *stalker* rejeitado, ou seja, aquele que não aceita o término do relacionamento, tenta de todos os modos uma nova reconciliação e ainda assim ele é rejeitado. Isso porque, nos casos do relacionamento abusivo, o homem acaba sentindo que perdeu o controle da mulher e não aceita sua autonomia em conseguir sair da relação.

O conjunto de atos persecutórios, além de trazer consequências para a vítima, também violam seus direitos amparados pela Convenção de Direitos Humanos, tais como o direito à integridade pessoal, em que é resguardada à pessoa

o respeito a sua integridade psicológica e física; direito à liberdade pessoal, o qual assegura a proibição de privar a liberdade de alguém e resguarda a segurança pessoal; direito à proteção da honra e dignidade, em que assegura proteção à pessoa no que diz respeito a não ser submetida a ofensas a sua reputação (CIDH, 1969).

Do mesmo modo, a prática do *stalking* também viola os direitos fundamentais previstos no artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, como por exemplo, a violação ao direito à liberdade, tendo em vista que ao ser perseguida, a vítima passa a ter restringida sua liberdade de ir e vir. Além disso, também resta violado seu direito à intimidade, a vida privada e a honra, previsto no inciso X do referido artigo, uma vez que as ações persecutórias constantes acabam infringindo a intimidade, privacidade e honra da vítima. Ademais, também resta violado o direito constitucional da inviolabilidade domiciliar previsto no inciso XI da CRFB/88 (BRASIL, 1988)

Assim, é possível verificar que o *stalking* foi tomando mais visibilidade com o decorrer do tempo, apresentando uma maior incidência no âmbito dos relacionamentos afetivos, de forma a afetar a integridade física e psicológica das vítimas do *stalker*.

### 3.2 RELAÇÃO DO STALKING COM OUTROS CRIMES

Como visto, apesar do *stalking* ser uma perseguição, a prática dos atos persecutórios vai muito além, ocorrendo em conjunto com outros crimes. Nesse sentido, torna-se necessário analisá-los.

Inclusive, além de ocorrer o crime de perseguição com outro crime, também é possível que o agente comece praticando esse crime e passe a cometer um delito mais grave. Nesse sentido, Eduardo Cabette ([2012?]) leciona que:

Também não é incomum constatar-se a ocorrência nesses casos da chamada 'progressão criminosa' em que o agente inicia com uma conduta de 'Stalking' que configura infração penal menos gravosa, mas vai aos poucos ou mesmo abruptamente tomando atitudes cada vez mais agressivas e invasivas e atingindo bens jurídicos mais e mais relevantes.

Nesse diapasão, no âmbito da violência contra a mulher, o agente começa pela prática da perseguição e na medida em que vai sendo rejeitado e restando infrutíferas as suas tentativas, ele vai progredindo com condutas mais gravosas.

Essa “progressão criminosa” vai se manifestando de forma cada vez mais intensa, progredindo para crimes mais graves e, de acordo com Alice Bianchini, (2021), o ápice da perseguição é o feminicídio, ou seja, o homicídio de uma mulher “por razões do sexo feminino”.

Dessa forma, é pertinente abordar os principais crimes que ocorrem em conjunto com o crime de perseguição, no que diz respeito à violência contra a mulher.

### **3.2.1 Constrangimento ilegal: artigo 146 Código Penal**

O Constrangimento ilegal diz respeito a coagir alguém a praticar algum ato, em conjunto com violência a pessoa, bem como com intimidação, ou seja, trata-se de uma forma de forçar a pessoa a fazer algo contra sua vontade.

Encontra-se incluído no artigo 146 do Código Penal, o qual dispõe: “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda” (BRASIL, 1940).

Dessa forma, nesse tipo de crime há violação da vontade da pessoa em querer agir ou não, podendo se dar com a ingestão de drogas ou hipnose para induzir o sujeito passivo a praticar o crime (BITTENCOURT, 2020). Diante disso, tem-se uma expressa manifestação do agente em obrigar a vítima a fazer algo contra sua vontade.

Assim, pode ocorrer o *stalking* quando o agente caminha para o ápice da agressão e pratica violência ou grave ameaça ou outra forma prevista no tipo penal com o objetivo de reatar com a vítima, bem como por algum ato de vingança.

### **3.2.2 Ameaça: artigo 147 Código Penal**

A ameaça refere-se a intimidar alguém, deixando-a com medo, podendo se dar por qualquer meio e de qualquer forma, tendo como objetivo desfrutar na vítima o sentimento de que irá causar algum mal a ela.

O crime de ameaça está previsto no artigo 147 do Código Penal, o qual dispõe que a ameaça pode se dar por palavra, por gesto ou de forma escrita, bem como por qualquer meio que cause na vítima um mal injusto e grave. Dessa forma,



constitui um crime que ofende a integridade psicológica da vítima, uma vez que ela acredita que a ameaça será cumprida.

Inclusive, para que a ameaça realmente se concretize, é imprescindível que a vítima se sinta abalada com a intimidação, de forma que o bem jurídico seja atingido, ou seja, a liberdade pessoal (NUCCI, 2017). Nesse sentido, caso a vítima não tenha se sentindo ameaçada, não há que se falar na ocorrência desse tipo penal.

No que diz respeito aos comportamentos do *stalker*, é comum que se dê em conjunto com o crime de ameaça, isso porque nos casos de término do relacionamento, o homem persegue buscando intimidar a vítima no sentido de reatar a união.

Nesse diapasão, tal fato pode ser evidenciado no julgado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, de um caso ocorrido em Salvador, em que o homem não aceitava o rompimento da relação, e em razão disso perseguia a sua ex-esposa, perturbava sua tranquilidade na frente da sua casa e a esperava sair do trabalho. Em decorrência disso, a vítima acabou trocando de residência e trabalho, mas ainda assim ele continuava insistindo nas ligações. Quando ela contou para o agressor que estava em um novo relacionamento, ele a ameaçou por indignação em vê-la em outra relação. Com isso, ele foi condenado pelo delito de ameaça e contravenção de perturbação da tranquilidade (TJBA. Apelação Criminal Criminal nº 0545335-40.2018.8.05.0001. Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal – Segunda Turma. Relator: João Bosco de Oliveira Seixas. Publicação: 10 de fevereiro de 2021) (BAHIA, 2020).

Assim, pode-se perceber a incidência da ameaça após a ruptura dos relacionamentos em conjunto com condutas persecutórias, as quais decorrem do sentimento de posse do homem para com a mulher em não aceitar sua autonomia por estar em outra relação.

### **3.2.3 Crimes contra a honra: artigos 138, 139 e 140 do Código Penal**

O *stalking* também pode ocorrer em conjunto com os crimes contra a honra previstos no Código Penal, tendo em vista que a depender do caso concreto, o agente pode perseguir a vítima acusando-a de cometer algum crime, ofendendo sua reputação, bem como atribuindo termos pejorativos.

A calúnia prevista no artigo 138 do Código Penal diz respeito a imputar a alguém um fato falso definido como crime. Assim, o agente persegue acusando a vítima falsamente de ter cometido algum crime.

A difamação está prevista no artigo 139 do Código Penal, a qual diz respeito a tentativa de destruir a reputação da outra pessoa, ou seja, atingir sua fama. Esse tipo de crime pode ser bem recorrente de acontecer em conjunto com os atos persecutórios, tendo em vista que o *stalker* pode querer realizar atos de vingança.

Por último, a injúria elencada no artigo 140 do Código Penal refere-se à ofensa à dignidade ou o decoro da vítima, com termos depreciativos, como por exemplo, chamar a pessoa de mentirosa. A injúria também pode ser frequente de acontecer com a prática do *stalking*, sobretudo após o término do relacionamento.

A título de exemplo do que foi abordado acima, vale citar uma jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que após a mulher terminar o relacionamento que durou pouco mais de um ano, o agente passou a persegui-la nos períodos diurnos e noturnos, tentando contatos por vários meios. Logo após, ele começou a praticar injúria e difamação junto com uma foto da vítima que foi distribuída pela cidade, ofendendo a honra da mulher. (TJSP. Apelação Cível nº 0047563-59.2009.8.26.0071 - Bauru. Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado. Juiz Prolator: Arthur de Paula Gonçalves. Publicação: 10 de fevereiro de 2021) (SÃO PAULO, 2021).

Nesse sentido, o *stalking* ocorrido em conjunto com os crimes contra a honra geralmente ocorre após o término do relacionamento afetivo, quando o ex-cônjuge tenta reatar o relacionamento a qualquer custo ou mesmo pela indignação em não aceitar o rompimento da relação.

À vista do que foi abordado, percebe-se que a prática dos crimes contra a honra visto no presente tópico também acabam por denegrir a integridade psicológica da vítima, em conjunto com a ofensa contra a sua honra, sobretudo quando se trata de comportamentos que ocorrem após o término da relação.

### **3.2.4 Violação de domicílio: artigo 150 do Código Penal**

O crime de violação de domicílio nem sempre estará presente como parte integrante dos atos persecutórios, pois depende de como irá se desdobrar as condutas do agressor, bem como cada análise particular do caso concreto.

O artigo 150 do Código Penal dispõe que restará configurado esse delito quando o agente, contra a vontade da vítima, permanecer ou entrar no seu ambiente doméstico (BRASIL, 1940). Trata-se da inviolabilidade domiciliar, em perturbar o sossego de quem está no seu ambiente de proteção, ou seja, sua casa.

No que diz respeito ao *stalking*, esse crime somente se configurará em determinadas situações em que o crime de perseguição progrida para o ápice. Assim, no caso da perseguição física, o agente pode acabar adentrando na casa da vítima para conseguir abordá-la com mais facilidade, tendo em vista que os meios de saída para a vítima ficam mais limitados.

É importante ressaltar que essa inviolabilidade não diz respeito somente a casa em si, uma vez que a casa também é compreendida como qualquer espaço de convivência ou lugar de habitação que seja restrito às pessoas que vivem ali.

Com base no que foi dito no presente capítulo, percebe-se que apesar do significado do *stalking* se referir ao mero ato de perseguir, essa perseguição não se dá de maneira isolada, ou seja, sem a incidência de algum outro crime. Assim, acaba progredindo cada vez mais para um tipo penal mais grave e, em decorrência disso, o legislador brasileiro se viu na necessidade de criminalizar essa conduta.

## 4. CRIMINALIZAÇÃO DO STALKING: UMA ANÁLISE REFLEXIVA À LUZ DA LEI MARIA DA PENHA

### 4.1 PRINCIPAIS EXPOSIÇÕES DE MOTIVOS DA TIPIFICAÇÃO DO STALKING

Como visto alhures, desde a primeira ocorrência do *stalking*, esse fenômeno começou a ter ampla notoriedade e em razão disso, vários países tipificaram o *stalking* em seu ordenamento jurídico. Todavia, no Brasil, até o início de 2021 essa conduta era punida pelo artigo 65 da Lei de Contravenções Penais, o qual definia sobre o ato de perturbar o sossego de outrem.

Como visto, as condutas de perseguição eram punidas por perturbação da tranquilidade, delito este que englobava todos os sujeitos com a mesma pena máxima, ou seja, até dois meses. Porém, tal comportamento constitui um fato mais grave do que a simples pena que lhe era imposta, o que também motivou a transformar o *stalking* em uma norma autônoma.

À vista disso, o Brasil somente veio tipificar o *stalking* em 31 de março de 2021, com a inclusão da Lei nº 14.132/2021 no Código Penal, através do Projeto de Lei nº 1.369/2019, bem como revogou o artigo 65 da Lei de Contravenção Penal.

Vale salientar que o legislador não fez bem em revogar tal artigo, pois como se verá adiante, o novo tipo penal pune várias perseguições e não apenas uma isolada. Dessa forma, se antes era possível punir uma simples perseguição, perturbando a tranquilidade da vítima apenas uma vez, hoje já não é mais possível.

Tal Projeto de Lei foi de autoria da senadora Leila Barros, o qual teve como objetivo alterar o Código Penal para tipificar o crime de perseguição. De acordo com a senadora, a iniciativa se deu em decorrência do aumento de casos, os quais eram punidos como constrangimento ilegal, bem como em razão ao surgimento e avanço das redes sociais.

Assim, o referido Projeto de Lei também teve como objetivo punir não só a perseguição física, mas também a virtual, a qual é popularmente conhecida como “*cyberstalking*”, tendo em vista que o uso das redes sociais e a facilidade de obter informações sobre as pessoas estão se tornando cada vez mais fácil.

## 4.2 CONTROVÉRSIAS INTERPRETATIVAS DO ARTIGO 147-A DO CÓDIGO PENAL E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE

Como o *stalking* foi recentemente inserido no Código Penal pela Lei nº 14.132/2021, com o *nomen iuris* “crime de perseguição”, discute-se sobre sua aplicabilidade, sobretudo no âmbito da Lei Maria da Penha. Assim, é de suma importância analisar a incidência desse tipo penal no tocante a classe feminina.

De acordo com a tipificação do referido crime, observa-se que, quanto à classificação, constitui crime comum, o qual tem como sujeito ativo qualquer pessoa, muito embora esse tipo penal seja preponderantemente direcionado às mulheres. Ademais, esse tipo de delito também é conceituado como crime bicomum, uma vez que não exige condição especial de sujeito ativo e passivo, podendo se dar por qualquer indivíduo (MASSON, 2021).

Ainda no tocante ao crime comum, no que diz respeito à prática do *stalking*, em geral o sujeito ativo é homem e o sujeito passivo é a mulher, tendo em vista que os atos persecutórios geralmente ocorrem após o término do relacionamento afetivo, bem como nos relacionamentos abusivos, em que a mulher é vigiada e perseguida constantemente. Nesse sentido, Eduardo Cabette ([2012?]) afirma que:

Não obstante, tal qual já enfatizado, a conduta do ‘Stalking’ possa ser perpetrada e sofrida por qualquer pessoa (homem ou mulher), é estatisticamente mais comum a presença dos homens no polo ativo e das mulheres no polo passivo, especialmente no que se refere a relacionamentos amorosos pretensos ou findos em que o ‘stalker’ passa a perseguir a vítima dos mais variados modos.

Assim, essa estatística se dá em razão do sentimento de posse que o sexo masculino tem com o feminino, bem como do machismo que é característica de determinados homens, o que acaba refletindo na motivação dos comportamentos para suas condutas persecutórias.

Trata-se de crime de forma livre, em que a prática delitiva pode se dar por qualquer meio e de qualquer forma. Nesse sentido, pode ser praticado por contato virtual, bem como através das pessoas em comum com a vítima, de forma a buscar, a qualquer modo, formas de intrusão na vida da vítima contra sua vontade (GERBOVIC, 2014).

A depender do caso concreto, pode se configurar como crime transeunte ou não transeunte, ou seja, pode ou não deixar evidências. Assim, no âmbito da Lei Maria da Penha, será transeunte quando o *stalker* praticar, por exemplo, lesão corporal ou até feminicídio e será não transeunte quando os atos persecutórios forem precedidos, por exemplo, de crimes contra a honra e ameaça.

Trata-se de um tipo penal doloso, ou seja, o agente precisa ter a intenção de praticar tal conduta para se configurar o crime de *stalking*. Assim, não é admitida a tentativa.

Configura um crime habitual, ou seja, aquele que é praticado por meio de condutas reiteradas, bem como quando ocorrem comportamentos iguais e repetidos. Porém, é importante frisar que comportamentos de formas isoladas não restam configurados como crime habitual, mas somente as práticas que ocorrerem de forma contínua (PACELLI; CALLEGARI, 2020).

O caput do artigo 147-A do Código Penal dispõe que configura o crime de perseguição:

Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.  
Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. (BRASIL,1940).

A partir de uma leitura pormenorizada do referido tipo penal, fica evidente que se refere a uma norma penal genérica, ou seja, o legislador não trouxe uma definição precisa da norma, violando, assim, o princípio da taxatividade. Esse princípio diz respeito ao tipo penal ser específico e delimitado, sem permanecer como uma norma ampla.

Para Guilherme Nucci (2020), esse princípio determina que o legislador crie tipo penais bem redigidos, de forma a não deixar margens de dúvidas, bem como a fazer uma descrição minuciosa da norma penal. Dessa forma, houve uma expressa violação ao princípio da taxatividade na redação do artigo 147-A do Código Penal, o qual pode afetar principalmente as mulheres. Relacionado a esse princípio, Ana de Castro e Spencer Sydow (2021, p. 49-50) afirmam que:

O novel tipo penal possui problemas de muitas naturezas: desde o nomen iuris até a forma como os elementos do tipo foram concatenados, sem preocupação do legislador com a ponta aplicadora do direito. O tipo mostra-

se confuso e na contramão da melhor técnica legislativa-penal, além de anacrônico.

Nesse viés, como se verá adiante, o legislador elaborou o tipo penal muito genérico, deixando margens de dúvidas, as quais podem implicar para as autoridades no momento da apuração do delito.

No que diz respeito à “perseguição reiterada”, surge à dúvida de quantos atos persecutórios seriam necessários para configurar o *stalking*, tendo em vista a omissão do legislador. Assim, tem-se o seguinte questionamento: quantos atos seriam necessários e suficientes para se enquadrar em uma conduta reiterada? Seriam vários atos em diversos dias ou também várias perseguições em um só dia?

Desse modo, caberá à doutrina e jurisprudência definirem essa quantificação de atos, uma vez que por se tratar de uma tipificação recente, ainda não há posicionamento fundado sobre esse quesito.

À vista disso, existem doutrinadores que entendem que são necessárias pelo menos três perseguições, por exemplo, Alice Bianchini (2021), bem como outros que entendem que duas perseguições podem ser suficientes, por exemplo, Rogério Greco (2021).

Nesse sentido, caso uma mulher seja perseguida por algum ex em uma festa, por exemplo, não se aplicaria o referido dispositivo, tendo em vista a ocorrência de uma perseguição isolada. Sob esse viés, Rogério Greco (2021) explica que:

Uma única abordagem, mesmo que inconveniente, não se configurará no delito em estudo. Assim, imagine-se a hipótese daquele que, durante uma festa, tenta, a todo custo, ficar amorosamente com uma mulher que ali se encontrava junto com outros amigos. Ela repele a abordagem, pois não se sentiu atraída pelo sujeito. Contudo, o agente volta a insistir várias vezes durante a mesma noite, sendo rejeitado em todas elas. Essa situação é extremamente desconfortável para aquela mulher. No entanto, não poderíamos falar, aqui, em crime de perseguição.

Outro ponto a ser questionado em relação ao termo “reiteradamente” seria se também se enquadra nos atos persecutórios de forma fragmentada, ou seja, divididos em diferentes momentos e ocasiões. Isso porque no momento em que a vítima se sente incomodada, ela pode mudar seus hábitos para tentar “fugir” do agressor, fazendo com que ele demore a perseguir novamente.

Apesar da reiteração do comportamento persecuidor do *stalker*, caberá ao juiz analisar o caso concreto, pois essa perseguição, além de ser reiterada, tem que

gerar na vítima um estado de medo e causar a perda da sua tranquilidade (CASTRO; SYDOW, 2019).

Porém, essa abrangência do legislador em incluir a palavra “reiteradamente” no tipo penal pode dificultar para as mulheres que sofrem violência doméstica e familiar, uma vez que um ato isolado de perseguição não poderá ser abrangido por esse tipo penal e antes poderia ser enquadrado no artigo 65 da Lei de Contravenção Penal, porém foi revogado.

Quanto aos outros elementos do tipo penal em análise, pode-se evidenciar que ele possui dois núcleos para que reste configurada a conduta normativa (SPENCER, 2021). Isso significa que uma mulher que for somente perseguida não estará amparada por essa norma.

Assim, é preciso que o agente persiga ameaçando a integridade física ou psicológica, ou restringindo a capacidade locomotora ou invadindo ou perturbando a privacidade ou liberdade da vítima. Nessa perspectiva, o *stalker* precisa perseguir violando os direitos constitucionais da vítima para que possa ser acusado pelo crime de perseguição.

À vista disso, essa duplicidade de verbos para que ocorra o stalking configura também uma violação ao princípio da taxatividade, pois tornou-se muito abrangente, tornando um verbo vinculado ao outro juntamente com sua amplitude, de forma que ficará a cargo do juiz a análise de cada caso concreto.

Dessa forma, no âmbito da violência doméstica e familiar, o homem geralmente persegue a mulher na tentativa de reatar o relacionamento, e antes as condutas de perseguição poderiam ser enquadradas como perturbação da tranquilidade. Nesse sentido, essa norma penal poderá dificultar para a classe feminina, pois ela terá que ser perseguida e ao mesmo tempo sendo vítima de algum dos verbos constantes no caput do artigo 147-A do Código Penal.

No que se refere à majorante desse tipo penal, o parágrafo § 1º, inciso II dispõe que a pena será aumentada da metade se o crime for cometido “contra mulher por razões da condição de sexo feminino”, ou seja, trouxe o mesmo teor do feminicídio.

De acordo com o artigo 121, §2º-A do Código Penal, as razões do sexo feminino ocorrem quando o crime “[...] envolver violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher.” Assim, para Sauvei Lai (2021),



diz respeito a uma norma penal em branco, ou seja, foi necessária a complementação por outra norma, qual seja, o feminicídio.

Uma norma penal em branco configura aquela em que é necessária a complementação por outra norma. No caso no crime de perseguição, trouxe como aumento de pena as mesmas determinantes do feminicídio, o qual está previsto no artigo 121, §2º-A do Código Penal.

O feminicídio diz respeito à qualificadora do homicídio, em decorrência do crime ser cometido contra a mulher e em razão dessa sua condição feminina. Nessa perspectiva, um simples homicídio contra uma mulher não será necessariamente enquadrado como feminicídio, mas sim como homicídio. Já o homicídio praticado por discriminação a condição de mulher será enquadrado como feminicídio.

Dessa forma, o *stalking* pode ser cometido no âmbito da violência doméstica e familiar, a qual já foi explicada alhures. No que diz respeito ao menosprezo ou discriminação à condição de mulher, não se refere apenas a subjugar o sexo feminino, mas também por outros fatores, como a não subserviência para com o homem, o qual se considera superior, não aceitando o término do relacionamento, por ciúmes ou até mesmo por servir a comida fora do horário (NUCCI, 2020).

Nesse sentido, em relação ao *stalking*, verifica-se esse menosprezo e discriminação, por exemplo, quando a parceira consegue um emprego e por achar que ela não tem condições de assumir aquele cargo por ser mulher ou por ciúmes, o parceiro acaba perseguindo e vigiando a vítima.

Em relação às duas hipóteses vistas acima, Bittencourt (2020, p. 233-234) afirma que:

Na primeira hipótese o legislador presume o menosprezo ou a discriminação, que estão implícitos, pela vulnerabilidade da mulher vítima de violência doméstica ou familiar, isto é, o ambiente doméstico e/ou familiar são as situações caracterizadoras em que ocorre com mais frequência a violência contra a mulher por discriminação; na segunda hipótese, o próprio móvel do crime é o menosprezo ou a discriminação à condição de mulher, mas é, igualmente, a vulnerabilidade da mulher tida, física e psicologicamente, como mais frágil, que encoraja a prática da violência por homens covardes, na presumível certeza de sua dificuldade em oferecer resistência ao agressor machista.

Assim, refere-se ao fato de o homem não aceitar determinados comportamentos pelo simples fato de serem oriundos de mulheres ou pela desobediência. Nessa perspectiva, ele pode perseguir a vítima pelo fato dela ter

conseguido um emprego e para vigiá-la, já que para alguns homens, a mulher tem um papel exclusivamente doméstico.

Outrossim, existe também o fato de o homem não aceitar a autonomia da mulher, bem como ter o sentimento de posse, de modo a não aceitar ouvir um “não”, pelo fato de ter a convicção de que a mulher, por ser um ser inferior, não pode contrariá-lo.

Inclusive, nos casos de não correspondência amorosa, o *stalker* pode se valer da internet ou vigiá-la presencialmente para ter noção da rotina da vítima, para que finalmente possa cometer estupro ou homicídio (CASTRO; SYDOW, 2019). Assim, essa discriminação ou menosprezo à condição de mulher pode até intensificar para as perseguições e conseqüentemente, a ocorrência de algum crime.

#### 4.3 DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA ÀS MULHERES VÍTIMAS DE STALKING

As medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006 encontram-se elencadas no Capítulo II da referida lei. Assim, trata-se de uma proteção à vítima que se encontra em situação de risco diante da violência doméstica, familiar ou íntimo-afetiva vivenciada.

Todavia, vale ressaltar que apesar de ter um Capítulo específico, toda a lei é voltada para a proteção da mulher, de modo a preservar sua segurança. (DIAS, 2019).

É importante mencionar que as medidas protetivas poderão ser conferidas “[...] pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida”, conforme artigo 19 (BRASIL, 2006). Nesse sentido, é preciso que o juiz seja provocado para a concessão da medida protetiva, sendo necessário o interesse da vítima no registro da ocorrência.

Dessa forma, está dividida em duas partes: as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor (artigo 22) e a ofendida (artigos 23 e 24). O inciso I, do artigo 22 refere-se à possibilidade de suspender ou restringir o porte de armas do agressor para garantir maior segurança à vítima. Contudo, para Cunha e Pinto (2021) tal medida não se mostra adequada, tendo em vista que a suspensão e restrição têm caráter temporário, sendo mais congruente se a arma fosse apreendida, de forma a salvaguardar sua não utilização contra a mulher.

Ademais, o artigo 22 traz um rol de medidas proibitivas de aproximação do agressor não só em relação à mulher, mas também para seus familiares e testemunhas, como por exemplo, a proibição de frequentar certos lugares e a limitação de distância. Para tanto, vale ressaltar que a Lei nº 13.984/2020 inseriu os incisos VI e VII, no artigo 22, estabelecendo a reeducação do agressor e seu comparecimento em grupos de apoio, de forma a mudar e melhorar o comportamento masculino.

No que tange às medidas protetivas de urgência em relação à ofendida elencadas nos artigos 23 e 24 da Lei Maria da Penha, possibilitam uma série de proteção à vítima e aos seus filhos concedidas pelo juiz. O inciso I determina o envio da vítima e seus dependentes a programa de proteção, sendo o deslocamento providenciado pelas autoridades para garantir que a vítima tenha segurança (DIAS, 2019).

O artigo 24 traz a proteção patrimonial determinada pelo juiz para resguardar os bens da sociedade conjugal ou os bens particulares da mulher. Porém, para a decretação desse tipo de medida protetiva, é necessário que esteja sob o risco de desvio ou dissipação dos bens por parte do agressor (BIANCHINI, 2014).

Sob a perspectiva de concessão da medida protetiva à mulher vítima de *stalking*, vale salientar que com a tipificação do crime de perseguição, torna-se mais fácil para a mulher ser protegida por uma medida protetiva.

Inclusive, antes da tipificação do referido crime, as condutas de perseguição eram punidas pelo artigo 65 da Lei de Contravenção Penal, a qual tinha a pena de prisão simples, de 15 (quinze) dias a 02 (dois) meses (BRASIL, 1941a). Dessa forma, por ter uma pena de curto tempo, poderia não gerar tanto medo no agressor em violar esse dispositivo legal.

Nesse sentido, o artigo 147-A do Código Penal tem como pena de reclusão, de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos e multa, majorando a pena da metade se o crime for cometido contra mulher (BRASIL, 1941b), ou seja, a pena ficaria em 03 (três) anos. Assim, pode-se perceber que o legislador aumentou a pena para os casos de *stalking*, o que significa um avanço para as mulheres, sobretudo por se sentirem mais seguras ao solicitarem as medidas protetivas.

Caso o agressor descumpra a medida protetiva que lhe foi imposta, configura o crime de descumprimento de medida protetiva disposto no artigo 24-A da Lei Maria da Penha, podendo ensejar pena de até 02 (dois) anos (BRASIL, 2006).

Ademais, o artigo 313, inciso III dispõe que será decretada a prisão preventiva nos casos que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, de forma que possa possibilitar que sejam executadas as medidas protetivas de urgência (BRASIL, 1941b).

Portanto, a tipificação do stalking e a majoração da pena nos casos do crime ser cometido contra mulher constitui um avanço significativo para a classe feminina, sobretudo por ter uma maior segurança quanto ao aumento da pena.

#### 4.4 DO CRIME DE PERSEGUIÇÃO E ENQUADRAMENTO COMO UM TIPO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

O crime de perseguição tratado ao longo da presente pesquisa constitui uma conduta invasiva do agressor, a qual é visualizada mediante a prática de diversos atos persecutórios, que conseqüentemente violam a privacidade e intimidade da vítima, causando um abalo psicológico e um estado de medo.

O objetivo do stalkedor é ter o controle psicológico da vítima, restringindo sua liberdade, causando uma sensação de monitoramento, entre outras condutas. Além disso, nos casos de quando o homem não aceita o término do relacionamento ou até mesmo no caso de suspeita de traição, ele se acha legitimado a perseguir, ameaçar e insultar a vítima (BRITO, 2013).

Dessa forma, como visto no decorrer do trabalho, o *stalking* é um crime comum, ou seja, pode ser praticado por qualquer pessoa e contra qualquer pessoa, não exigindo uma característica específica dos sujeitos. Nesse sentido, nos casos do *stalking* ser praticado em um contexto em que o sujeito ativo e o sujeito passivo tiveram uma relação íntima de afeto ou familiar, poderá ser enquadrado como violência doméstica e familiar, podendo aplicar as medidas protetivas mencionadas no capítulo anterior.

Ao analisar o tipo penal descrito no artigo 147-A, é possível observar o seu enquadramento na violência psicológica descrita no artigo 7º, inciso II da Lei Maria da Penha, tendo em vista que o stalker pratica uma diversidade de condutas, as quais vão denegrindo a integridade psicológica da mulher.

O artigo 7º, inciso II da Lei nº 11.340/2006 apresenta as seguintes características como sendo de uma violência psicológica:

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação. (BRASIL, 2006).

Assim, observando separadamente as condutas que configuram a violência psicológica, é possível perceber que todas elas fazem parte do comportamento do *stalker*, com exceção do isolamento.

Inclusive, o *stalker* pratica a violência psicológica, por exemplo, quando passa a vigiar de forma constante, degradar e controlar as ações da vítima, constranger, limitar seu direito de ir e vir e prejudicar seu desenvolvimento (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN 2021).

Em relação a “perseguição contumaz”, pode-se perceber que o próprio legislador trouxe que o ato de perseguir configura um tipo de violência contra a mulher amparado pela Lei Maria da Penha.

Para fins de definição, a palavra “contumaz” significa insistência ou habitualidade. Nessa perspectiva, em termos comparativos, trata-se da prática constante de perseguição, como é imposta para caracterizar o *stalking*.

Diante disso, pode-se perceber que diante da seriedade do crime, sobretudo quando cometido contra as mulheres, o legislador criou um tipo penal autônomo e de maior gravidade, de forma a punir com uma pena maior o sujeito ativo que comete esse delito.

Assim, quando o legislador tipificou no dispositivo do artigo 147-A do Código Penal, vislumbra-se que tais verbos dizem respeito à violência psicológica, como visto acima.

Desse modo, quando o agente causa uma lesão psicológica na vítima, a qual acarreta a diminuição da sua autoestima, quando limita sua capacidade de locomoção e controla suas ações de forma conjunta com os atos persecutórios, configura a violação do referido dispositivo.

Ademais, outro ponto importante a ser destacado dentre os verbos constantes da violência e que se enquadram no *stalking* é a vigilância constante. Isso porque nos casos de quando o homem não aceita o fim do relacionamento, pode passar a vigiar de forma contínua os hábitos rotineiros da vítima.

Dessa forma, o *stalker* pode vigiar a casa e o local de trabalho da vítima, bem como pode vigiar para saber os outros lugares que ela frequenta e passar a esperá-la nesses lugares para continuar suas condutas insistentes (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN 2021).

Tais condutas descritas acima acabam por denegrir a saúde psicológica da vítima, pois ela passa a viver em estado de alerta por saber que tem alguém a vigiando, além do transtorno psicológico em estar sendo vítima desse conjunto de delitos.

Em relação ao insulto, chantagem e ameaça, é comum o agente praticar esses delitos como forma de vingança, para tentar fazer com que a vítima volte a ter uma relação com ele e caso ela negue, ele pode até ameaçar se suicidar, entre outros comportamentos (BRITO, 2013).

Dessa forma, pode-se observar todo o conjunto de condutas que são praticadas pelo agressor que ofendem e causam um dano emocional na vítima, sobretudo porque ela acaba tendo que mudar sua rotina e hábitos para evitar ou para tentar fugir do homem que a persegue.

Ademais em relação ao enquadramento nas espécies de violência doméstica e familiar, vale salientar que elas podem fazer parte das condutas de perseguição do *stalker* em determinados casos.

A perseguição que resulte na agressão física se enquadra na espécie de violência física; a conduta que restringe a capacidade de locomoção ou privacidade, também pode ser enquadrada na espécie de violência patrimonial, quando, por exemplo, o agente bloqueia contas bancárias que tinham conjuntamente para que a vítima não se mude de cidade/Estado e que assim consiga manter seus atos persecutórios com o objetivo de reatar o relacionamento.

Em relação à violência sexual, a depender do caso concreto, o agente pode praticar qualquer comportamento que visa limitar os direitos sexuais da mulher e a depender do caso concreto, caso consiga alcançar a vítima por meio dos atos persecutórios, pode constrangê-la a praticar atos libidinosos com ele.

Além disso, como a violência psicológica e a violência moral são relacionadas, o agente pode perseguir a vítima ofendendo-a e difamando ou ofendendo sua dignidade.

Assim, como visto, apesar das espécies de violência doméstica e familiar previstas na Lei Maria da Penha não serem especificamente direcionadas ao

*stalking*, em determinados casos pode ocorrer de forma conjunta ou como última conduta resultante da perseguição do agente, o que permite a aplicação da referida legislação para amparar as mulheres que foram vítimas desse comportamento, inclusive a aplicação de medidas protetivas como já fora demonstrado no tópico anterior.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência doméstica e familiar prevista na Lei Maria da Penha ocorre em toda conduta que cause algum dano à vítima mulher. Assim, trata-se de um tipo de violência voltada exclusivamente para o sexo feminino como sujeito passivo, englobando também aquelas que se consideram na condição de mulher.

Para que reste configurada, é necessário que tenha pelo menos um dos três requisitos: que aconteça no ambiente doméstico; que ocorra ou que tenha ocorrido uma relação amorosa entre a vítima e o agressor ou que ambos tenham um vínculo familiar.

Existem cinco tipos de violência doméstica e familiar que podem ser praticadas contra a mulher, quais sejam: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Independentemente de qual seja o tipo de violência perpetrada contra a mulher, a violência psicológica estará sempre presente, em razão de ser a base da violência física, patrimonial, sexual e moral.

Nesse sentido, foi indispensável verificar se a nova tipificação do *stalking* poderia se configurar em algum tipo de violência doméstica e familiar visto acima, pois como se trata de um novo crime, ainda são escassos os posicionamentos doutrinários a esse respeito, sobretudo relacionado a Lei Maria da Penha.

O crime de perseguição é conhecido como “*stalking*” e se caracteriza como um conjunto de atos persecutórios, os quais ocorrem de forma insistente e em vários momentos. Para chegar à análise se a mulher está sendo vítima de *stalking* ou não, basta analisar o comportamento do *stalker*. Quando ele é rejeitado e pratica condutas aceitáveis pela vítima, não configura tal delito. Todavia, a partir do momento em que a mulher passa a viver em estado de medo, está configurado o crime de perseguição.

Como o *stalking* diz respeito ao conjunto de comportamentos que são dirigidos a uma pessoa em específico e praticado de forma reiterada, os atos persecutórios se desdobram em conjunto com outros tipos penais, comportando a chamada “progressão criminosa”, ou seja, configura a perseguição que vai ocorrendo em conjunto com outros delitos mais graves, os quais acarretam dano à integridade psicológica da vítima. Esses comportamentos de perseguição, se forem considerados em conjunto, podem ter um alto potencial lesivo à vítima.



Sob esse viés, o *stalking* pode ocorrer em conjunto com o constrangimento ilegal, com a ameaça e com os crimes contra a honra. Em relação à prática do *stalking* com o crime de constrangimento ilegal, ocorre quando o agente persegue constrangendo a vítima, mediante violência ou grave ameaça, a fazer algo. Se dá com a ameaça quando o agente persegue ameaçando, de forma a intimidar a vítima. Pode se dar mediante a prática de calúnia (quando imputa falsamente um fato definido como crime), injúria (quando ofende a dignidade) e difamação (quando ocorre uma ofensa à reputação da pessoa). Por fim, também pode ocorrer a inviolabilidade domiciliar, em que o *stalker* invade o domicílio da vítima contra a sua vontade como forma de concluir seu objetivo que ensejou o início da conduta de perseguição.

Ao longo da pesquisa, percebeu-se que a Lei nº 14.132/2021 que inseriu o artigo 147-A no Código Penal criminalizando o *stalking* com o *nomen iuris* “crime de perseguição” violou o princípio da taxatividade. Começando pelo termo “reiteradamente”, em que deixou margens de dúvidas sobre a partir de quantos atos persecutórios seriam necessários para se configurar uma conduta reiterada, bem como se uma perseguição fracionada também se enquadraria nessa hipótese.

Também pode-se concluir que o artigo 147-A constitui um tipo penal de dois núcleos, ou seja, não basta o agente perseguir a vítima, é necessária a complementação por algum dos verbos para que configure o crime de perseguição. Isso significa que os atos persecutórios, por si só, não são necessários para configurar o crime de perseguição, ou seja, é fundamental que o agente persiga ameaçando a integridade física ou psicológica, ou restringindo a capacidade de locomoção ou invadindo ou perturbando a privacidade ou liberdade da vítima.

Ademais, além de violar o princípio da taxatividade, o referido crime configura uma norma penal em branco, no que diz respeito à majorante do inciso II do artigo 147-A que determina que a pena será aumentada se o crime de perseguição for cometido contra a mulher em razão da sua condição do sexo feminino, em que precisou complementar a norma por outra, ou seja, as mesmas determinantes do feminicídio.

No que diz respeito ao *stalking* no âmbito da Lei Maria da Penha, chegou-se à conclusão de que o crime de perseguição constitui um tipo de violência psicológica prevista na Lei Maria da Penha, no caso de ser praticada quando o sujeito ativo e passivo tiverem uma relação íntimo-afetiva ou familiar.

A Problemática do presente trabalho foi respondida, pois verificou-se a inclusão do *stalking* como uma forma de violência psicológica, tendo em vista que por se tratar de um novo crime, ainda está sendo objeto de discussão doutrinária, tornando-se necessário responder essa Problemática que era objeto de invisibilidade e dúvida. Todavia, o trabalho acabou indo além da Problemática, pois a partir da análise pormenorizada do tipo penal, percebeu-se a amplitude da referida norma e questões que serão objeto de resposta doutrinária e jurisprudencial.

O Objetivo Geral também foi alcançado, pois foi analisado o *stalking* na perspectiva da Lei nº 11.340/2006 e concluído sobre sua inclusão como um tipo de violência psicológica, tendo em vista que os atos persecutórios pelo sujeito ativo acabam por denegrir a integridade psicológica do sujeito passivo e incluem na conduta da perseguição quase todo o rol de condutas exemplificativas da violência psicológica, com exceção do isolamento.

A percepção empírica da pesquisadora foi de que a criminalização do *stalking* como conduta autônoma foi, em parte, um avanço para as mulheres, tendo em vista que antes os autores do referido delito respondiam pela pena máxima de dois meses, por meio da contravenção penal e hoje podem responder por até três anos. Com isso, foi dada a importância e foi passível de percepção pelo legislador sobre a gravidade que o crime de perseguição pode resultar na vítima, acarretando sérios danos psicológicos.

Outra percepção foi que, por se chegar a conclusões além da prevista na Problemática, trata-se de um trabalho que merece continuidade sob os pontos controversos achados na pesquisa. Isso porque como o crime de perseguição foi genérico, em alguns casos pode influenciar nas autoridades judiciária e ministerial em demonstrar a previsibilidade do agente para a prática do delito, pois se trata de um crime doloso.

Desse modo, o trabalho merece prosseguimento, tendo em vista que a doutrina e jurisprudência irão trazer posicionamentos que podem ser analisados sob a perspectiva da Lei Maria da Penha. Assim, sugere-se que a partir desses achados, o tipo penal em análise possa ser considerado menos genérico e que as mulheres consigam identificar a incidência do *stalking* desde o primeiro ato.

## REFERÊNCIAS

BAHIA. Tribunal de Justiça. Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (Art. 12 da Lei nº 10.826/03). Apelação Criminal nº 0545335-40.2018.8.05.0001. Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal – Segunda Turma. Relator: João Bosco de Oliveira Seixas. Salvador, 7 de maio de 2020. **Diário Oficial [do] Estado**. 7 maio 2020. Disponível em: <https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/842372322/apelacao-apl-5164083020198050001/inteiro-teor-842372332?ref=juris-tabs>. Acesso em: 16 maio 2021.

BIANCHINI, Alice. **Coleção Saberes Monográficos – Lei Maria da Penha: Lei 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BIANCHINI, Alice; ÁVILA, Thiago. **A Revogação do Artigo 65 da LCP Pela Lei 14.132 Criou uma Abolitio Criminis?** 2021. Artigo publicado no site Consultor Jurídico – Conjur. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-05/opiniaio-revogacao-artigo-65-lcp-criou-abolitio-criminis>. Acesso em: 22 maio 2021.

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Sílvia. **Crimes Contra Mulheres**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Especial**. 20º Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **Diário Oficial [da] União**, Brasília, DF, 9 nov. 1992. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 16 maio 2021.

BRASIL. Presidência da República. Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial [da] União**, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 16 maio 2021.

BRASIL. Presidência da República. Decreto-Lei 3.688, de 3 de outubro de 1941. Lei das contravenções penais. **Diário Oficial [da] União**, Rio de Janeiro, 3 out. 1941a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm)>Acesso em: 16 de maio de 2021.

BRASIL. Presidência da República. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial [da] União**, Rio de Janeiro, 24 out. 1941b. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 31 maio 2021.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha, 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. **Diário Oficial [da] União**, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 16 maio 2021.

BRASIL. Presidência da República. **Projeto de Lei 1369/2019**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, tipificando o crime de perseguição e dá outras providências. 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7924938&ts=1617252079595&disposition=inline>. Acesso em: 16 maio 2021.

BRITO, Ana Letícia Andrade. **Stalking no Brasil: uma análise dos aspectos psicológicos e jurídico-penais**. 2013. 75 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2013. Disponível em: [http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/27193/1/2013\\_tcc\\_alabrito.pdf](http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/27193/1/2013_tcc_alabrito.pdf). Acesso em: 16 maio 2021.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **“Stalking” ou assédio por intrusão e violência contra a mulher**. [2012?]. Artigo publicado no site Jusbrasil. Disponível em: <https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/121937129/stalking-ou-assedio-por-intrusao-relacao-e-aplicabilidade-das-medidas-protetivas-de-urgencia-em-casos-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher>. Acesso em: 31 maio 2021.

CASTRO, Ana Lara Camargo de; SYDOW, Spencer Toth. **Stalking e Cyberstalking: obsessão, internet, amedrontamento**. Belo Horizonte: D’Plácido, 2019. (Coleção Cybercrimes).

CASTRO, Ana Lara Camargo de; SYDOW, Spencer Toth. **Stalking e Cyberstalking**. Salvador: Juspodivm, 2021.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha – 11.340/2006: comentada artigo por artigo**. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

DIAS, Berenice Maria. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 5. ed. Salvador: JusPodivm. 2019.

CONTUMAZ. *In*: DICIONÁRIO Online de Português. [201-?]. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/contumaz/>. Acesso em: 1 jun. 2021.

FERNANDES, Maria da Penha. **Sobrevivi: posso contar**. 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

GERBOVIC, Luciana. **Stalking**. 2014. 119 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/6555/1/Luciana%20Gerbovic%20Amiky.pdf>  
Acesso em: 22 maio 2021.

GRECO, Rogério. **Novo crime: Perseguição** – art.147-A do Código Penal. 2021. Artigo publicado no site Rogério Greco. Disponível em: <https://www.rogeriogreco.com.br/post/nova-lei-de-persegui%C3%A7%C3%A3o>.  
Acesso em: 22 maio 2021.

JESUS, Damásio de. **Stalking**. 2008. Artigo publicado no site Jus.com.br. Disponível: <https://jus.com.br/artigos/10846/stalking/> Acesso: 14 maio 2021.

LAI, Sauveí. **Sucinta análise sobre o novo crime de perseguição do art. 147-A do Código Penal – stalking**. 2021. Artigo publicado no site Jusbrasil. Disponível em: <https://sauveilai.jusbrasil.com.br/artigos/1188346866/sucinta-analise-sobre-o-novo-crime-de-perseguiacao-do-art-147-a-do-codigo-penal-stalking>. Acesso em: 25 maio 2021.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte geral (arts. 1 a 120)**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021. v. 1.

MILLER, Mary Susan. **Feridas invisíveis: abuso não-físico contra mulheres**. 2. ed. São Paulo: Summus, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PACELLI, Eugênio; CALLEGARI, André. **Manual de Direito Penal: parte geral**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, Patriarcado e Violência**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2015.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Ação indenizatória por danos morais. Apelação Cível nº 0047563-59.2009.8.26.0071 - Bauru. Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado. Juiz Prolator: Arthur de Paula Gonçalves. São Paulo, 11 de setembro de 2021. **Diário Oficial [do] Estado**. 11 de set. 2020. Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=9245848&cdForo=0>. Acesso em: 3 jun. 2021.

SARKIS, Stephanie Moulton. **O Fenômeno Gaslighting**: a estratégia de pessoas manipuladoras para distorcer a verdade e manter você sob controle. São Paulo: Cultrix, 2019.

SILVA, Luciane Lemos da; COELHO, Elza Berger Salema; CAPONI, Noemi Cucurullo de. Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica. **Interface – Comunicação, Saúde, Educação**, Botucatu, v. 11, n. 21, jan./abr. 2007. Disponível em: <https://scielosp.org/pdf/icse/2007.v11n21/93-103/pt>. Acesso em: 8 maio 2021.

SYDOW, Spencer Toth. **Congresso Digital 4.0 - Stalking – MeuCurso**. [S.l.: s.n.], 2021. 1 vídeo (2h10min.). Publicado pelo canal Meu Curso. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=fa9-tjlcJOQ>. Acesso em: 26 abr. 2021.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O Que é Violência Contra a Mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2002.



Relatório gerado por: [augusta.novais@ucsal.edu.br](mailto:augusta.novais@ucsal.edu.br)

Arquivos	Termos comuns	Similaridade
TCC Augusta.docx X <a href="http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&amp;pid=S0102-311X2016000400704">http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&amp;pid=S0102-311X2016000400704</a>	131	0,82
TCC Augusta.docx X <a href="http://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1527272718.pdf">http://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1527272718.pdf</a>	82	0,63
TCC Augusta.docx X <a href="https://www.scielo.br/j/reeusp/a/TsFjKk47h6W9JWF7wsNQ7Sy/?format=pdf">https://www.scielo.br/j/reeusp/a/TsFjKk47h6W9JWF7wsNQ7Sy/?format=pdf</a>	46	0,27
TCC Augusta.docx X <a href="https://www.medicinanet.com.br/conteudos/revisoes/1286/alucinacao_e_delirio.htm">https://www.medicinanet.com.br/conteudos/revisoes/1286/alucinacao_e_delirio.htm</a>	42	0,25
TCC Augusta.docx X <a href="https://issuu.com/editoradplacido/docs/issuu_stalkingecyber">https://issuu.com/editoradplacido/docs/issuu_stalkingecyber</a>	6	0,05
TCC Augusta.docx X <a href="https://www.youtube.com/watch?v=TK9_zz0InJc">https://www.youtube.com/watch?v=TK9_zz0InJc</a>	0	0,00
TCC Augusta.docx X <a href="https://www.youtube.com/watch?v=Bmu1CgDJXHc">https://www.youtube.com/watch?v=Bmu1CgDJXHc</a>	0	0,00
<b>Arquivos com problema de download</b>		
<a href="https://cdnv2.moovin.com.br/livrariadplacido/imagens/files/manuais/247_stalking-e-cyberstalking-obsessao-internet-amedrontamento.pdf">https://cdnv2.moovin.com.br/livrariadplacido/imagens/files/manuais/247_stalking-e-cyberstalking-obsessao-internet-amedrontamento.pdf</a>	Não foi possível baixar o arquivo. É recomendável baixar o arquivo manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos). - Unsupported record version Unknown-0.0	
<a href="https://cdnv2.moovin.com.br/livrariadplacido/imagens/files/manuais/153_perversao-pornografia-e-sexualidade-reflexos-no-direito-criminal-informatico.pdf">https://cdnv2.moovin.com.br/livrariadplacido/imagens/files/manuais/153_perversao-pornografia-e-sexualidade-reflexos-no-direito-criminal-informatico.pdf</a>	Não foi possível baixar o arquivo. É recomendável baixar o arquivo manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos). - Unsupported record version Unknown-0.0	
<a href="https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/712ffac50552b713996cdc521c369254.pdf">https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/712ffac50552b713996cdc521c369254.pdf</a>	Não foi possível baixar o arquivo. É recomendável baixar o arquivo manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos). - Unsupported record version Unknown-0.0	